



S. R.  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 3055/09
Pasta: novo código
N.º ENTRADA: 11435
DATA: 11 OUT. 2012
Maria José V. da
Assistente Técnica
(Assinatura)

Exmº Senhor Dr. João Miguel Barros

(*Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça*)

Na sequência do envio da Proposta Legislativa referente ao novo Código de Processo Civil e na minha qualidade de membro da Extinta Comissão de Revisão do CPC e também de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, cumpre-me salientar o seguinte:

1. Concordo plenamente com a *renumeração* do CPC, posto que me parece que teria sido preferível aproveitar a oportunidade para uma mais profunda reformulação do CPC e para a uniformização conceptual que foi perdida nas sucessivas revisões que desde 1961 se operaram.
2. Concordo igualmente com a inserção, logo nos primeiros artigos, dos *princípios gerais do processo civil* que se encontravam enunciados nos arts. 265º esegs., dando uma imagem de modernidade e, por outro lado, acentuando o relevo que todos os intervenientes devem dar a tais princípios.
3. Quanto ao *articulado*, correspondendo essencialmente ao trabalho final da Comissão de Revisão apresentado em Dezembro de 2011, dentro do espírito que perdurou enquanto a Comissão esteve em actividade, não tenho qualquer objecção a apresentar à generalidade das soluções que oportunamente foram debatidas.
4. Não me sendo possível analisar, ponto por ponto, cada uma das normas, limito-me a enunciar alguns aspectos que ressaltam da análise da Proposta e que me parecem merecer uma melhor atenção, atentos os efeitos que desde já podem projectar-se:
  - a) **Art. 157º:** gravação de todas as audiências finais, quer nas acções (em todas as acções), quer nos incidentes e procedimentos cautelares.

2/14  
celo

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece-me uma solução francamente desajustada e, além disso, excessiva, na medida em que envolve toda e qualquer audiência, sem excepção, mesmo aquelas em que nem as partes, nem o Tribunal, nem outros interesses o exijam.

Efectivamente ficam a coberto de tal preceito designadamente acções a que em face do actual regime corresponderia processo sumaríssimo ou processo sumário, mesmo quando, atento o valor da causa, não seja admissível recurso ordinário. Outrossim acções em que, apesar de não serem contestadas, seja realizado julgamento (v.g. citação edital).

Acresce que a aplicação de uma tal exigência comporta custos e energias que, em meu entender, deveriam ser ponderados, importando ainda uma logística que não me parece que esteja generalizadamente assegurada.

Ademais, a norma não está em conformidade com outras que especificamente fazem depender a gravação de requerimento da parte (v.g. art. 370º, nº 3, e 553º, nº 2).

*Sugiro que se modifique o preceito, abrangendo apenas os casos em que alguma das partes requeira a gravação e, ainda assim, limitada aos casos em que a acção admita recurso ordinário.*

**b) Arts. 603º, nº 4, e 613º, nos 1 e 3: inutilização da prova produzida quando decorra período superior a 30 dias:**

Trata-se de uma solução que não foi discutida no âmbito da Comissão e que, tanto quanto parece, terá sido importada do processo penal, comportando – se for consagrada – sérios riscos para os objectivos cruciais da celeridade e eficácia, tanto mais que nem sequer se ressalvam os casos em que a suspensão da audiência é determinada, por exemplo, pela necessidade de requisitar um documento ou de realizar uma perícia.

Por outro lado, a solução é contraditória com a que prevê a gravação de todas as audiências, sendo que um dos efeitos que poderia colher-se desta solução – que já referimos parecer-nos excessiva – seria o de permitir o acesso a depoimentos gravados.

Cria-se ainda um campo largo para a introdução de subterfúgios que em nada dignificam a administração da justiça (sessões fictícias de julgamento, só para provocar a interrupção da contagem do prazo de ineficácia). A (má) experiência que vem do processo criminal deveria obstar à consagração de uma tal solução.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sugiro a rejeição dessa solução, devendo antes acentuar-se a necessidade de dinamização da audiência de julgamento, com respeito pela sua continuidade.*

c) Art. 663º, nº 2, al. c): anulação da decisão com base no facto de não se encontrar devidamente fundamentada ou de a fundamentação se mostrar insuficiente:

Já aquando da Comissão de Revisão me tinha apercebido da excessiva amplitude desta norma que, a manter-se, abre a porta a uma infinidade de anulações, com manifesto prejuízo para os objectivos da reforma no campo da eficácia e celeridade e para a imagem da Justiça.

Efectivamente, a utilização de conceitos indeterminados e a amplitude dos seus limites vai provocar, por um lado, uma excessiva tendência para a alegação desse vício pela parte vencida e, por outro, propiciar que nos Tribunais da Relação possa ser dada preferência a um aspecto de ordem formal, em detrimento da reapreciação do mérito em sede de recurso.

*Sugiro, por isso, a manutenção da solução que consta do actual nº 5 do art. 712º e que vem respondendo satisfatoriamente às questões que se suscitam, já que não vem suscitando problemas a sua aplicação.*

d) Art. 672º, nº 1: recurso de revista

Sendo actualmente discutido se a admissibilidade do recurso de revista se faz em função da decisão da primeira instância (que pôs termo ao processo) ou do acórdão da Relação que sobre a mesma incidiu (pondo ou não termo ao processo), parece-me que a redacção do nº 1 deve ser inequívoca, eliminando qualquer espécie de dúvida a esse respeito. Efectivamente, a vírgula colocada a seguir a “1ª instância” pode suscitar dúvidas escusadas.

Quer-me parecer que apenas se justificará recurso de revista se o acórdão da Relação também conhecer do mérito da causa ou puser termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus, impedindo esse recurso quando, porventura, a Relação, revogando a decisão da 1ª instância, determine o andamento do processo.

Também me parece inadequada a utilização no mesmo preceito da expressão “absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos”,

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo mais correcto que a absolvição da instância se reporte à “acção” ou à “reconvenção”, sob pena de contradição (absolver da instância ... quanto a pedido).

*É neste sentido que sugiro a clarificação da redacção.*

e) Art. 375º, nºs 2 e 4: existe uma repetição de normativos que deve ser eliminada.

f) Art. 397º, nº 1: a norma já foi tacitamente revogada pelo Dec. Lei nº 201/98, de 10-7 (art. 9º), na sequência, aliás, da revogação do art. 499º, nº 1, do Cód. Comercial.

*Sugiro a actualização do preceito em conformidade.*

5. Importará que na regulamentação do *regime transitório* se acautele a aplicabilidade do novo regime à generalidade dos processos, evitando soluções que outras alterações têm potenciado, com efeito na aplicabilidade de diversos regime processuais durante um largo período temporal.

Lisboa, 10-10-12



António Santos Abrantes Geraldès